MEDIDA PROVISÓRIA Nº 547, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera a Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1° A Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
 - "Art. 3º-A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento.
 - § 1º A inscrição no cadastro previsto no **caput** se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.
 - § 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão:
 - I elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;
 - II elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil SINDEC;
 - III elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos;
 - IV criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e
 - V elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano.

- § 3° A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § 2° .
- § 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro.
- § 5° As informações de que trata o § 4° serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.
- Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.
- § 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:
- I realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e
- II notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.
- § 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social." (NR)
- Art. 2° O art. 12 da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

- § 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.
- § 2° Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3° -A da Lei n° 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o **caput** ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2° do referido dispositivo." (NR)
 - Art. 3º A Lei nº 6.766, de 1979, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:
- "Art. 20-A. No registro do parcelamento do solo urbano, deverão ser identificados os lotes de interesse social produzidos nos termos dos §§ 7° e 8° do art. 2° .

Parágrafo único. Na matrícula dos lotes de interesse social, deverá ser averbada sua destinação a programas e projetos habitacionais de interesse social ou à comercialização direta para beneficiário final de baixa renda." (NR)

Art. 4° O art. 2° da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 2 ^o
••••	VI
	V1
••••	
	h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;
	" (NR)

- Art. 5° A Lei n° 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
- "Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo:
 - I demarcação da área de expansão urbana;

- II delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.
- § 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória.
- $\S~2^{\underline{o}}~O$ Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver.
- § 3º A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana.
- § 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no **caput**, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana." (NR)
- Art. 6° Fica a União autorizada a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio de institutos previstos na Lei n° 10.257, de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o **caput** compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 7° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2° do art. 12 da Lei n° 6.766, de 1979, e do disposto no § 3° do art. 42-A da Lei n° 10.257, de 2001, que entrarão em vigor dois anos após a data de publicação desta Medida Provisória.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo, Izabella Mônica Vieira Teixeira Fernando Bezerra Coelho Mário Negromonte

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.10.2011

REPUBLICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA № 547, DE 11 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera a Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979; a Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 62 Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

- Art. 1° A Lei n° 12.340, de 1° de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
 - "Art. $3^{\underline{0}}$ -A. O Governo Federal instituirá cadastro nacional de municípios com áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, conforme regulamento.
 - § 1º A inscrição no cadastro previsto no **caput** se dará por iniciativa do município ou mediante indicação dos demais entes federados, observados os critérios e procedimentos previstos em regulamento.

- § 2º Os municípios incluídos no cadastro deverão:
- I elaborar mapeamento contendo as áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos;
- II elaborar plano de contingência e instituir núcleos de defesa civil, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo órgão coordenador do Sistema Nacional de Defesa Civil SINDEC;
 - III elaborar plano de implantação de obras e serviços para a redução de riscos;
- IV criar mecanismos de controle e fiscalização para evitar a edificação em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos; e
- V elaborar carta geotécnica de aptidão à urbanização, estabelecendo diretrizes urbanísticas voltadas para a segurança dos novos parcelamentos do solo urbano.
- § $3^{\underline{o}}$ A União e os Estados, no âmbito de suas competências, apoiarão os Municípios na efetivação das medidas previstas no § $2^{\underline{o}}$.
- § 4º Sem prejuízo das ações de monitoramento desenvolvidas pelos Estados e Municípios, o Governo Federal publicará, periodicamente, informações sobre a evolução das ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos nos municípios constantes do cadastro.
- § 5° As informações de que trata o § 4° serão encaminhadas, para conhecimento e providências, aos Poderes Executivo e Legislativo dos respectivos Estados e Municípios e ao Ministério Público.
- Art. 3º-B. Verificada a existência de ocupações em áreas propícias à ocorrência de escorregamentos de grande impacto ou processos geológicos correlatos, o município adotará as providências para redução do risco, dentre as quais, a execução de plano de contingência e de obras de segurança e, quando necessário, a remoção de edificações e o reassentamento dos ocupantes em local seguro.
- § 1º A efetivação da remoção somente se dará mediante a prévia observância dos seguintes procedimentos:

- I realização de vistoria no local e elaboração de laudo técnico que demonstre os riscos da ocupação para a integridade física dos ocupantes ou de terceiros; e
- II notificação da remoção aos ocupantes acompanhada de cópia do laudo técnico e, quando for o caso, de informações sobre as alternativas oferecidas pelo Poder Público para assegurar seu direito à moradia.
- $\S 2^{\underline{0}}$ Na hipótese de remoção de edificações deverão ser adotadas medidas que impeçam a reocupação da área.
- § 3º Aqueles que tiverem suas moradias removidas deverão ser abrigados, quando necessário, e cadastrados pelo município para garantia de atendimento habitacional em caráter definitivo, de acordo com os critérios dos programas públicos de habitação de interesse social." (NR)
- Art. 2° O art. 12 da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 12	
/ \I L. _	

- § 1º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.
- § 2° Nos municípios inseridos no cadastro nacional de que trata o art. 3° -A da Lei n° 12.340, de 2010, a aprovação do projeto de que trata o **caput** ficará vinculada ao atendimento dos requisitos constantes da carta geotécnica de aptidão à urbanização prevista no inciso V do § 2° do referido dispositivo." (NR)
- Art. 3° O art. 2° da Lei n° 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2 ^º	
VI	

h) a exposição da população a riscos de desastre	s naturais;
 "	(NR)

- Art. 4º A Lei nº 10.257, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:
- "Art. 42-A. Os municípios que possuam áreas de expansão urbana deverão elaborar Plano de Expansão Urbana no qual constarão, no mínimo:
 - I demarcação da área de expansão urbana;
- II delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais;
- III definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais;
- IV definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda;
- V a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido;
- VI definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e
- VII definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do Poder Público.
- § 1º Consideram-se áreas de expansão urbana aquelas destinadas pelo Plano Diretor ou lei municipal ao crescimento ordenado das cidades, vilas e demais núcleos urbanos, bem como aquelas que forem incluídas no perímetro urbano a partir da publicação desta Medida Provisória.
- $\S 2^{\circ}$ O Plano de Expansão Urbana deverá atender às diretrizes do Plano Diretor, quando houver.

- $\S 3^{\circ}$ A aprovação de projetos de parcelamento do solo urbano em áreas de expansão urbana ficará condicionada à existência do Plano de Expansão Urbana.
- § 4º Quando o Plano Diretor contemplar as exigências estabelecidas no **caput**, o Município ficará dispensado da elaboração do Plano de Expansão Urbana." (NR)
- Art. 5º Fica a União autorizada a conceder incentivo ao município que adotar medidas voltadas para o aumento da oferta de terra urbanizada para utilização em habitação de interesse social, por meio de institutos previstos na Lei nº 10.257, de 2001, na forma do regulamento.

Parágrafo único. O incentivo de que trata o **caput** compreenderá a transferência de recursos para a aquisição de terrenos destinados a programas de habitação de interesse social.

Art. 6° Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, com exceção do disposto no § 2° do art. 12 da Lei n° 6.766, de 1979, e do disposto no § 3° do art. 42-A da Lei n° 10.257, de 2001, que entrarão em vigor dois anos após a data de publicação desta Medida Provisória.

Brasília, 11 de outubro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF José Eduardo Cardozo, Izabella Mônica Vieira Teixeira Fernando Bezerra Coelho Mário Negromonte

Este texto não substitui o publicado na seção extra do DOU de 13.10.2011